Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0062134-53.2026.8.19.0000** **FLS.1**

Impetrante: Drª. Lívia Scansetti Santana (OAB/RJ 187.053)
Paciente: Marcela Aparecida Rodrigues de Carvalho
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Piraí
Processo em 1ª instância: 0800872-37.2026.8.19.0043
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Marcela Aparecida Rodrigues de Carvalho, presa em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c/c art. 40, incisos III e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de audiência de custódia, realizada em 22.07.2026, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. (indexador 296245407 PJe dos autos originários)

A denúncia foi oferecida em 24.07.2026. (indexador 296842535 PJe dos autos originários).

Em ato contínuo, a Defesa da paciente requereu a revogação da prisão preventiva da denunciada. (300261231 PJe dos autos originários)

Autos conclusos, em 10.09.2026, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente. (indexador 306450284 PJe dos autos originários)

Diante disso, a Defesa pugnou pela reconsideração da decisão acima relatada, pendente de apreciação até o momento.

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva não contém uma única linha sobre a condição de mãe da paciente, sobre os arts. 318, V, e 318-A do CPP, ou sobre o pedido de prisão domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 29/09/2026 13:47:45
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Em sede liminar, a impetrante requer a concessão de medida liminar para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP, cumulada com monitoração eletrônica e com as demais medidas do art. 319 que se reputarem adequadas, expedindo-se o competente alvará/ofício à SEAP/RJ, com autorização para que a paciente cumpra a medida em seu endereço em São Paulo/SP.

Em que pese o alegado, conforme pontuado pela própria impetrante, o pedido de prisão domiciliar em favor da paciente ainda não foi apreciado pelo Juízo Natural.

Desse modo, considerando a excepcionalidade da medida liminar em *Habeas Corpus*, e a necessidade de uma análise aprofundada do caso, por ora, o pleito libertário não merece acolhida.

Assim sendo, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **deixo de deferir o pedido liminar.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Marcia Perrini Bodart
Desembargadora Relatora